

macho Lopes Cardoso—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Júlio Ernesto de Lima Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:027

Atendendo ao que dispõe o artigo 1.º da lei n.º 971, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, e ouvido o Conselho de Ministros aprovar a remodelação de serviços do Ministério da Agricultura, anexa a este decreto.

O Presidente do Ministério, Ministro da Agricultura e interino das Finanças e os Ministros das demais Repartição assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Remodelação de serviços do Ministério da Agricultura

Artigo 1.º Os serviços da Secretaria Geral do Ministério da Agricultura serão distribuídos por duas secções, competindo a uma os serviços administrativos e a outra os serviços de expediente e arquivo, consignados nos artigos 9.º e 10.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto, com força de lei, n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, incumbindo ainda, a esta última, a biblioteca geral do Ministério.

Art. 2.º Os serviços de hidráulica agrícola de que trata o artigo 27.º da organização do Ministério da Agricultura transitam para a Direcção Geral dos Serviços Fisiográficos, a qual passará a denominar-se *Direcção Geral de Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas*, competindo-lhe os estudos, projectos, execução, fiscalização e conservação das obras de engenharia hidráulica que interessam à agricultura, a execução e fiscalização de todas as obras de fomento agrário concernentes ao desbravamento, cultura e colonização dos terrenos baldios e incultos e bem assim o estudo fisiográfico do país.

§ único. De harmonia com este artigo é extinta a Direcção Geral de Hidráulica Agrícola.

Art. 3.º A escolha para os cargos de chefes da 2.ª e 3.ª divisões da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas deverá recair no inspector ou sub-inspectores da referida direcção geral.

Art. 4.º São extintos os cargos de inspector da Direcção Geral da Instrução Agrícola, bem como o de inspector dos serviços de meteorologia agrícola, criado pelo decreto com força de lei n.º 5:068, passando as funções dos mesmos a ser exercidas pelos respectivos directores gerais.

§ único. Os directores gerais poderão delegar nos chefes das divisões técnicas os serviços de inspecções que julgarem convenientes; podendo, excepcionalmente, auxiliar os serviços de inspecção de ensino agrícola quaisquer funcionários técnicos do Ministério da Agricultura, sob proposta do respectivo director geral.

Art. 5.º Os serviços técnicos da Direcção Geral da Instrução Agrícola distribuem-se pelas duas divisões seguintes a cargo de engenheiros-agrónomos, engenheiros silvicultores ou médicos-veterinários:

1.ª Divisão do ensino escolar.

2.ª Divisão da investigação e propaganda.

§ 1.º À Divisão do Ensino Escolar incumbem todas as questões relativas à actividade das escolas dependentes da direcção geral emquanto consideradas como núcleos de instrução agrícola regular; e, duma maneira geral, incumbem-lhe promover a intensificação do ensino regular, em cursos.

§ 2.º A Divisão de Investigação e Propaganda incumbem todas as questões relativas à actividade das mesmas escolas, emquanto consideradas como centros de investigação agronómica e de difusão dos resultados desta e propaganda de boas práticas agrícolas, feitas uma e outra nas regiões em que estiverem instaladas. Incumbem-lhe também todas as questões relativas ao funcionamento de quaisquer estações experimentais que, ao abrigo das autorizações vigentes, venham a criar-se pela Direcção Geral da Instrução Agrícola, e, duma maneira geral, o promover a intensificação dos serviços de investigação e propaganda.

§ 3.º A publicação do *Boletim do Ministério da Agricultura* continuará a cargo da Direcção Geral da Instrução Agrícola, cumprindo ao director geral escolher, de entre os funcionários dependentes da direcção, o encarregado da redacção do referido *Boletim*, e propor superiormente o emprêgo da verba destinada ao seu custeio.

Art. 6.º De conformidade com o artigo 78.º da citada organização do Ministério da Agricultura, em cada região agrícola superintenderá nos serviços de fiscalização dos produtos agrícolas o director da estação agrícola, dirigindo-os, porém, directamente, nas sub-regiões sedes de regiões e onde estiverem instaladas estações agrícolas, o engenheiro chefe de grupo de serviços tecnológicos das mesmas estações, e nas demais sub-regiões agrícolas os respectivos chefes dessas sub-regiões.

§ único. A fim de que a referida fiscalização dos produtos agrícolas seja, desde já, exercida em todo o país, e com a possível economia, distribuir-se hão pelas sub-regiões agrícolas os agentes de fiscalização indispensáveis para a boa execução desses serviços.

Art. 7.º São suprimidas a 1.ª e 7.ª circunscricções florestais, a que se refere o artigo 120.º da organização do Ministério da Agricultura, incorporando-se a 1.ª com a 2.ª, com sede no Porto, e a 7.ª com a 6.ª, com sede em Lisboa.

Art. 8.º É extinto o posto zootécnico do Algarve.

§ 1.º A dotação do referido posto servirá para reforçar as dotações dos postos que ficam subsistindo.

§ 2.º As quantias pertencentes ao posto suprimido, bem como o remanescente da sua última dotação orçamental, serão distribuídas pelos postos que continuam existindo.

§ 3.º As alfaias agrícolas e outros utensílios, bem como os gados do posto suprimido, serão distribuídos por algum ou alguns dos restantes postos ou vendidos, e o produto da venda, do mesmo modo, repartido pelos outros postos.

Art. 9.º Os serviços técnicos e auxiliares da Direcção Geral de Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas distribuem-se pelas três divisões e pela secção auxiliar seguintes:

1.ª Divisão de Hidráulica Agrícola.

2.ª Divisão de Colonização Agrícola.

3.ª Divisão de Fisiografia Agrícola.

Secção auxiliar de desenho.

§ 1.º À Divisão de Hidráulica Agrícola competem:

a) Os serviços que, pelo artigo 176.º da citada organização do Ministério da Agricultura, eram atribuídos à Direcção Geral de Hidráulica Agrícola;

b) Os trabalhos de campo e de gabinete concernentes ao estudo hidrológico do país;

c) Os serviços de meteorologia agrícola preceituados no decreto, com força de lei, n.º 5:068, de 30 de Novembro de 1918.

§ 2.º À Divisão de Colonização Agrícola compete:

a) A organização de ante-projectos, projectos e execução de obras concernentes ao desbravamento, divisão e colonização dos terrenos baldios e incultos;

b) Os trabalhos de campo e de gabinete necessários para a organização das plantas, cujo levantamento fôr, por legislação especial ou pelo Ministro da Agricultura, incumbido à direcção geral.

§ 3.º À Divisão de Fisiografia Agrícola compete:

a) O estudo fisiográfico do país sob o ponto de vista agrológico e agrícola;

b) As operações relativas à avaliação de prédios e parcelas rústicas e de massas culturais.

§ 4.º À Secção auxiliar de desenho competem os trabalhos de desenho necessários para a preparação dos diversos ante-projectos, projectos e planos organizados pela direcção geral.

Art. 10.º São mantidas com as mesmas atribuições as três circunscricções de hidráulica agrícola a que se referem os artigos 178.º a 180.º da organização do Ministério da Agricultura de 8 de Maio de 1918.

Art. 11.º O conselho técnico da Direcção Geral de Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas, denominar-se há *Conselho Técnico de Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas*. A sua composição será a seguinte:

- 1) Inspector geral da agricultura, presidente;
- 2) Director geral de hidráulica, colonização e fisiografia agrícolas, vice-presidente;
- 3) Director geral dos serviços agrícolas;
- 4) Director geral dos serviços florestais;
- 5) Director geral da economia e estatística agrícola;
- 6) Director dos serviços hidráulicos do Ministério do Comércio e Comunicações;
- 7) Professores de hidráulica agrícola do Instituto Superior de Agronomia e do Instituto Superior Técnico;
- 8) Professor de física agrícola do Instituto Superior de Agronomia;
- 9) Professor de geologia do Instituto Superior Técnico;
- 10) Chefes das divisões técnicas da direcção geral, dos quais o mais moderno servirá de secretário do conselho.

Art. 12.º De harmonia com o artigo 41.º da organização do Ministério da Agricultura e dos artigos 1.º e 2.º do decreto, com força de lei, n.º 4:634, os serviços de estatística agrícola são superiormente dirigidos e orientados pela Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola, única a quem cumpre estabelecer as normas técnicas a adoptar nos referidos serviços e elaborar as respectivas instruções.

Art. 13.º A Divisão dos Estudos Económico-Agrícolas da citada direcção geral fica competindo, além do que lhe é atribuído pelo artigo 211.º da referida organização do Ministério da Agricultura, a estatística do movimento da propriedade rústica, o cadastro das explorações, fábricas e oficinas agrícolas e o recenseamento profissional agrícola, que incumbia à Divisão de Estatística Agrícola executar.

Art. 14.º Para que seja demonstrada com elementos estatísticos a acção eficaz na economia do país dos serviços do Ministério da Agricultura, a Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola solicitará das demais

direcções gerais os elementos que, pelas suas repartições, estabelecimentos ou dependências, devam ser prestados para tal fim.

Art. 15.º É extensiva aos estabelecimentos do Estado, onde houver produção agrícola ou pecuária, a obrigação imposta aos agricultores e criadores de gado pelo artigo 7.º do Regulamento dos Serviços de Estatística Agrícola, aprovado pelo decreto, com força de lei, n.º 4:634.

Art. 16.º Nos distritos administrativos e nas sub-regiões agrícolas a que se refere o artigo 73.º da organização do Ministério da Agricultura, serão criadas uma ou mais secções de estatística agrícola, segundo a importância da região ou a conveniência dos serviços, sendo o número das mesmas secções fixado pelo Ministro da Agricultura, sob proposta do respectivo director geral da Economia e Estatística Agrícola, e instalados nos governos civis ou nas administrações de concelho.

Art. 17.º As comissões concelhias de estatística agrícola passam a ser entidades meramente consultivas da Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola, confiando-se às secções de estatística agrícola, onde vierem a estabelecer-se, ou às administrações de concelho as funções que pelo artigo 72.º do regulamento dos serviços de estatística agrícola eram atribuídas às mencionadas comissões.

Art. 18.º Fica a Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola autorizada a cobrar dos particulares, pelas consultas e informações que lhes prestar e cujo serviço só aos mesmos interesse, as importâncias que forem fixadas pelo respectivo director geral.

Art. 19.º É criado um fundo especial destinado a premiar anualmente aqueles que mais dedicado concurso hajam prestado na realização dos trabalhos de estatística agrícola, e a subsidiar as associações agrícolas que se proponham realizar inquéritos de interesse agrícola ou pecuário, nos termos do § 2.º do artigo 213.º da organização do Ministério da Agricultura. Este fundo será constituído:

1) Pela verba inscrita pelas câmaras municipais destinada aos serviços de estatística agrícola, nos termos do n.º 18.º do artigo 122.º do Código Administrativo, e do artigo 215.º da organização do Ministério da Agricultura;

2) Pela importância das multas que forem aplicadas àqueles que inobservarem as disposições do Regulamento dos Serviços de Estatística Agrícola e consignadas no artigo 81.º do referido regulamento, e em quaisquer disposições legais posteriores;

3) Pelo produto da venda das publicações e impressos da Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola;

4) Pelo produto das consultas prestadas pela Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola a particulares, de conformidade com o artigo anterior.

§ 1.º Este fundo será administrado por uma comissão composta pelo director geral da Economia e Estatística Agrícola e pelos chefes das divisões técnicas e da secção administrativa da mesma direcção geral.

§ 2.º As receitas do fundo referido serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações concelhias à ordem da comissão administrativa, à qual a referida Caixa Geral fornecerá a competente caderneta de depósitos para que os pagamentos que houver a realizar se efectuem por meio de cheques assinados por dois membros da comissão administrativa.

Art. 20.º É mantido o pessoal contratado ao abrigo do disposto na alínea i) do artigo 283.º e do artigo 434.º da Organização do Ministério da Agricultura para auxiliar os serviços da Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola enquanto fôr julgado conveniente aos mesmos serviços.

Art. 21.º É extinto o Centro de Informações Comerciais Agrícolas, continuando os esclarecimentos que in-

teressam ao comércio agrícola externo a ser prestados pela Divisão de Propaganda Comercial da Direcção Geral do Comércio Agrícola, e ficando a competir à Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola as informações sobre os assuntos que interessam, em geral, a economia agrícola do país.

§ 1.º A referida Divisão de Propaganda Comercial continua também incumbida de promover, por meio de mostruários e exposições, a colocação, nos mercados externos, dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura.

§ 2.º De harmonia com este artigo é extinto o cargo de engenheiro consultor do referido Centro de Informações.

Art. 22.º A Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas compete ordenar o levantamento dos juros do fundo de reserva e a sua incorporação, no mesmo fundo, dos juros do crédito agrícola, bem como efectuar a incorporação, no mesmo fundo, dos juros cobrados, pelo Banco de Portugal, das caixas de crédito agrícola mútuas, provenientes das operações realizadas com fundos do Estado.

§ único. Deixam de ser atribuições da referida Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas aquelas que lhe eram consignadas nas alíneas l) e v) do artigo 226.º da citada Organização do Ministério da Agricultura.

Art. 23.º Farão parte da referida Junta os chefes das divisões técnicas da direcção geral.

Art. 24.º Os vogais da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, delegados dos corpos associativos, serão nomeados pelo Governo por intermédio do Ministro da Agricultura, sob proposta das entidades que respectivamente representarem.

§ 1.º Os delegados da Associação Central da Agricultura Portuguesa, da Sociedade de Ciências Agrícolas de Portugal e da Sociedade Portuguesa de Medicina Veterinária, serão escolhidos de entre os dez sócios cujos nomes constarão de uma lista que às respectivas direcções compete apresentar dentro do prazo que lhes for indicado.

§ 2.º Os delegados das caixas de crédito agrícola mútuas, das cooperativas agrícolas e das mútuas de seguro serão nomeados sob proposta das respectivas associações em activo funcionamento, competindo a cada uma delas indicar dois nomes dos seus directores dentro do prazo que lhes for marcado.

§ 3.º Terminado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, os nomes que constarem das propostas recebidas serão agrupados em listas correspondentes às colectividades a representar, e desses nomes o Ministro escolherá os que devem ser nomeados.

Art. 25.º São mantidas as nomeações dos actuais vogais efectivos e substitutos da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, até findar o quinquénio a que se refere o artigo 231.º da organização do Ministério da Agricultura, devendo a renovação, a que se refere o mesmo artigo, ser feita entre os vogais representantes das associações, e as vagas que ocorrerem até terminar aquele período ser preenchidas nos termos do presente decreto.

Art. 26.º A Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas reunirá sempre por convocação do seu presidente ou de quem legalmente o substituir, e ainda a pedido da maioria dos seus vogais com expressa indicação dos assuntos que propõem tratar.

Art. 27.º A fiscalização das associações agrícolas é exercida pelo inspector e sub-inspectores do crédito agrícola e mais funcionários referidos no artigo 238.º da organização do Ministério da Agricultura e nas condições mencionadas no mesmo artigo.

§ 1.º Além das circunscrições continentais do crédito

agrícola, que pelo decreto n.º 5:349 foram extintas, será também extinta a circunscrição insular passando os engenheiros agrónomos e médicos veterinários dos quadros do Ministério da Agricultura, em serviço nas ilhas adjacentes, a desempenhar os serviços de fiscalização das associações agrícolas nos casos mais urgentes, e mediante as instruções emanadas da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

Art. 28.º O inspector e sub-inspectores do crédito agrícola desempenharão as suas funções de fiscalização das associações agrícolas no continente e ilhas adjacentes, subordinados à divisão da fiscalização das mesmas associações, ficando sujeitos, quando em serviço na sede da direcção geral, ao seu regime interno, e competindo-lhes o desempenho dos trabalhos que se relacionem com os assuntos de fiscalização.

Art. 29.º Junto do Ministro da Agricultura, e sob a sua presidência, funcionará o Conselho dos Directores Gerais, que reunirá mensalmente, a fim de tomar conhecimento da marcha e execução dos serviços de cada uma das direcções gerais e estabelecer a unidade de acção de todas elas, no sentido de mais eficazmente promover o desenvolvimento e melhoramento da lavoura nacional.

§ único. Na ausência do Ministro presidirá ao conselho o inspector geral da agricultura e no impedimento deste o director geral mais antigo.

Art. 30.º É transferido para a Direcção Geral da Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas o pessoal distribuído pela extinta Direcção Geral da Hidráulica Agrícola.

Art. 31.º O quadro dos engenheiros géometras é substituído por um quadro de engenheiros civis ao serviço do Ministério da Agricultura, composto por um engenheiro chefe, três engenheiros sub-chefes e cinco subalternos, que gozarão das vantagens e regalias concedidas aos engenheiros do quadro substituído e terão direito aos vencimentos e gratificações atribuídas ou a atribuir, por efeito de equiparação de vencimentos, aos referidos engenheiros géometras.

§ 1.º Os lugares do quadro de engenheiros civis, a que se refere este artigo, serão de serventia vitalícia e preenchidos por concurso documental entre os indivíduos habilitados com o curso de engenharia civil, nos termos do artigo 355.º e seus parágrafos da citada Organização do Ministério da Agricultura.

§ 2.º Na admissão a este quadro serão preferidos, em igualdade de circunstâncias, os engenheiros civis que tiverem desempenhado funções no Ministério da Agricultura, com mais de dois anos de bom e efectivo serviço.

§ 3.º Na ordem de antiguidade entre os subalternos nomeados por decreto da mesma data ter-se há em consideração, como preferência, o tempo de serviço público.

Art. 32.º No quadro de engenheiro civil ao serviço do Ministério da Agricultura são colocados, por este decreto com as respectivas graduações e pela ordem de antiguidade, nos termos do § 3.º do artigo anterior, os engenheiros géometras habilitados com o curso de engenharia civil e, como subalterno, o engenheiro civil chefe da circunscrição de hidráulica agrícola do sul, ao qual são garantidos os vencimentos que atualmente recebe.

Art. 33.º No lugar de chefe da 2.ª divisão da Direcção Geral de Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas é colocado por este decreto o chefe da Divisão de Agrimensura da antiga Direcção Geral dos Serviços Fisiográficos.

§ único. Este funcionário terá direito às vantagens, regalias e vencimentos que forem atribuídos ao engenheiro chefe do quadro dos engenheiros civis do Ministério da Agricultura, e, enquanto ele exercer o seu lugar, não será preenchida a vaga de chefe no quadro do

engenheiros civis ao serviço no Ministério da Agricultura.

Art. 34.º O serviço que era desempenhado na antiga Direcção Geral de Hidráulica Agrícola por cinco condutores de obras públicas destacados do quadro do Ministério do Comércio e Comunicações será exercido por igual número de condutores de obras públicas, que constituirão um quadro privativo do Ministério da Agricultura, ao serviço da Direcção Geral de Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas.

§ 1.º A admissão neste quadro será por concurso documental, nos termos do artigo 335.º e seus parágrafos da organização do Ministério da Agricultura, e entre os indivíduos habilitados com o curso de condutores de obras públicas.

§ 2.º Para efeito de vencimento e aposentação os condutores serão equiparados aos do quadro do Ministério do Comércio e Comunicações que para este quadro hajam entrado na mesma data ou na imediatamente anterior à da conclusão dos seus cursos.

Art. 35.º Com a organização dos quadros de engenheiros civis e de condutores de obras públicas privativos do Ministério da Agricultura, a que se referem os artigos anteriores, deixarão de prestar serviço na Direcção Geral de Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas, os cinco engenheiros civis e cinco condutores de obras públicas do Ministério do Comércio e Comunicações que, como destacados, serviam na extinta Direcção Geral de Hidráulica Agrícola.

§ único. Transitória e continuamente, continuarão ao serviço da Direcção Geral da Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas, o engenheiro civil destacado do quadro das obras públicas do Ministério do Comércio e Comunicações, chefe da circunscrição de hidráulica agrícola do norte, e o condutor de obras públicas destacado do quadro do mesmo Ministério em serviço na sede da mesma direcção geral, não se preenchendo, enquanto estiverem ao serviço, as vagas correspondentes nos quadros do Ministério da Agricultura.

Art. 36.º Os funcionários da Direcção Geral da Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas que tiverem patentes ou graduações militares, poderão optar pelos vencimentos correspondentes às suas patentes ou graduações militares em efectivo serviço nas unidades activas das suas armas.

Art. 37.º É elevado a sete o número de sub-inspectores do crédito agrícola, ingressando nesse grupo os dois guarda-livros que estão desempenhando os cargos de chefes de 2.ª e 3.ª divisões da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, os quais, por esse facto, serão abatidos do grupo de guarda-livros.

§ 1.º O sub-inspector mais antigo que não estiver desempenhando as funções de chefe de divisão, exercerá as funções de inspector do crédito agrícola.

§ 2.º Estes funcionários passam a fazer parte do quadro administrativo.

Art. 38.º A redução de pessoal nos quadros privativos do Ministério da Agricultura, em virtude da remodelação feita nos artigos anteriores e da distribuição que consta do artigo 40.º, é a seguinte:

- 1) Engenheiros agrónomos, 1 chefe, 2 sub-chefes e 16 subalternos;
- 2) Médicos veterinários, 1 subalterno;
- 3) Regentes agrícolas, 1 de 2.ª classe e 4 de 3.ª classe;
- 4) Analistas, 6 de 1.ª classe e 10 de 2.ª classe;
- 5) Preparadores, 8;
- 6) Desenhadores, 1 de 2.ª classe;
- 7) Guardas agrícolas, 1 de 1.ª classe e 2 de 2.ª classe;
- 8) Segundos oficiais, 1;
- 9) Aspirantes, 14;
- 11) Guarda-livros, 2.

§ único. Os funcionários dos lugares extintos e os mais

modernos dos seus quadros que, por efeito da redução efectuada por este artigo os ficarem excedendo, consideram-se, em conformidade com o artigo 5.º da referida lei, na situação de disponibilidade, ingressando nas vagas que vierem a dar-se nos quadros, nos termos dos §§ 1.º e 2.º daquele artigo.

§ único. Os fiéis de depósito transitam do quadro do pessoal menor para o do pessoal auxiliar.

Art. 39.º O pessoal do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes que, em virtude do artigo 9.º da lei n.º 882, de 7 de Setembro de 1919, transitou para o Ministério da Agricultura, fica constituindo os seguintes quadros especiais, independentes dos deste Ministério:

a) Quadro do pessoal administrativo, constituído de:

177 terceiros officia's.
38 praticantes.

b) Quadro do pessoal auxiliar, composto:

311 agentes de fiscalização.
1 electricista.

c) Quadro do pessoal menor, composto de:

15 contínuos.
20 serventes.
3 *chauffeurs*.
2 moços de armazém.

§ 1.º São extintos os cargos de delegado geral do norte, inspector da fiscalização, chefe de repartição, chefe de secção, fiel chefe de armazém, fiel de armazém, gerente de dispensa, ajudante de dispensa, encarregado de distribuição e venda, informador, informador ajudante, chefe de pessoal menor, ajudante do chefe do pessoal menor, porteiro, ajudante do porteiro, guarda, fiel pesador e vigilante, criados pelo decreto n.º 5:787-G, passando, os funcionários que os desempenharam, à situação de adiados, conservando-se-lhes, porém, os direitos e os vencimentos, de harmonia com o artigo 13.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919, e podendo ser-lhes dadas outras colocações consentâneas com as suas categorias, ou para que sejam julgados idóneos.

§ 2.º Ficará agregado à Junta Médica do Ministério da Agricultura o médico que para o mesmo transitou do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes.

§ 3.º Ficam dispensados do serviço os antigos delegados distritais do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes que, ao abrigo e nos termos do § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 5:787-G, não tenham sido nomeados terceiros officia's do referido Ministério.

Art. 40.º A redução no pessoal dos quadros privativos do Ministério da Agricultura, distribuída pelos diferentes serviços, é a seguinte:

a) Na Direcção Geral da Instrução Agrícola:

1 inspector.

b) Na Direcção Geral dos Serviços Agrícolas:

2 guardas agrícolas.

Em cada estação agrícola, excepto a 1.ª, 5.ª e 7.ª:

2 engenheiros agrónomos;
2 analistas;
1 preparador;
1 aspirante.

c) Na Direcção Geral dos Serviços Pecuários:

1 médico veterinário;
1 regente agrícola;
1 guarda agrícola.

d) Na Direcção Geral da Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas:

- 1 director geral;
- 2 engenheiros civis;
- 1 inspector de meteorologia agrícola;
- 3 regentes agrícolas;
- 1 segundo official;
- 2 aspirantes.

e) Na Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola:

- 2 engenheiros agrónomos;
- 3 regentes agrícolas;
- 1 desenhador.

f) Na Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas:

- 1 aspirante.

g) Na Direcção Geral do Comércio Agrícola:

- 1 engenheiro agrónomo;
- 3 aspirantes.

§ único. Na Secretaria Geral será colocado mais um primeiro official e na Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas serão colocados dois regentes agrícolas.

Art. 41.º As funções que, pelo § 3.º do artigo 289.º da citada organização do Ministério da Agricultura, eram desempenhadas pelo director geral de Hidráulica Agrícola, passam a ser exercidas pelo director geral da Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas.

Art. 42.º Em cada direcção geral o respectivo director geral será substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo funcionário técnico mais graduado, ou, quando haja funcionários da mesma graduação, pelo mais antigo. Na ausência ou impedimento de qualquer dos chefes de divisão técnica, essas funções serão desempenhadas pelo chefe de outra divisão da mesma direcção geral ou, não havendo inconveniente, pelo funcionário mais graduado dessa divisão e, em igualdade de graduação, pelo mais antigo.

Art. 43.º Elevar-se hão a 2.000\$ e 500\$, respectivamente, as quantias de 500\$ e 50\$ que pelo n.º 11) dos artigos 289.º e 295.º se fixavam para os contratos de compra ou venda, com ou sem dispensa de concurso público, autorizados, respectivamente, pelos directores gerais e pelos chefes de região agrícola e de circunscrição florestal e intendentes de pecuária.

Art. 44.º Além do disposto no artigo 298.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, compete mais ao inspector e sub-inspectores do crédito agrícola:

1) Inspeccionar a escrita e contabilidade das caixas de crédito agrícola mútuo, dos sindicatos agrícolas e de pecuária, das cooperativas agrícolas e mútuas de seguro agrícola e pecuário, das uniões ou federações destas associações, bem como a escrita e contabilidade de outras sociedades agrícolas que exploram concessões do Estado ou de corporações administrativas e das que tiverem obtido em seu favor, algum privilégio ou exclusivo;

2) Corresponder-se officialmente pela via postal ou telegráfica, segundo a urgência dos casos, quando em serviço fora da sede da direcção geral, com as autoridades públicas e entidades officiais e particulares, em assuntos de serviço que se liguem como desempenho das suas atribuições;

3) Cumprir e fazer cumprir, na esfera das suas atribuições e competência, as leis, regulamentos e estatutos

e as ordens emanadas da direcção geral, requisitando, quando o entender necessário, o auxílio das autoridades, das repartições públicas e dos funcionários do Estado, o qual lhes deverá ser sempre prestado e com a urgência pedida, para o eficaz desempenho das suas funções.

Art. 45.º Ao inspector do crédito agrícola compete especialmente:

1) Regular e distribuir pelos sub-inspectores o serviço da fiscalização das associações agrícolas, por forma a garantir o funcionamento legal e eficaz das mesmas associações;

2) Dar conhecimento ao director geral, por intermédio do chefe da 3.ª divisão, de todos os factos ocorridos nos serviços da fiscalização e das medidas que pelo seu character de urgência se adoptaram para prevenir ou punir irregularidades, ou para melhorar e desenvolver o funcionamento das associações;

3) Promover o rigoroso cumprimento das disposições legais referentes ao serviço externo da fiscalização das associações agrícolas e a execução dos trabalhos de secretaria que com a mesma fiscalização se relacionem, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 46.º Aos funcionários em efectivo serviço, que exerçam outro cargo official, com vencimento de categoria, optarão pela totalidade do vencimento de um deles, percebendo pelo outro lugar dois terços do vencimento total respectivo.

Art. 47.º Ao inspector do crédito agrícola competem vencimentos iguais aos dos sub-inspectores de crédito agrícola, e mais a gratificação annual de 360\$00.

Art. 48.º A partir da promulgação do presente decreto, as nomeações de novos funcionários para os diversos quadros do Ministério da Agricultura serão provisórias durante dois anos de efectivo serviço, findos os quais o nomeado poderá ser demitido se não satisfizer às condições do parágrafo seguinte:

§ único. A nomeação só se tornará definitiva e o funcionário só conservará a posse e o direito ao respectivo lugar quando tenha tido exemplar comportamento, zelo e assiduidade e dado provas de aptidão e competência reconhecida e atestada pelos funcionários sob cujas ordens tiver servido.

Art. 49.º A promoção quer do pessoal técnico, quer do pessoal auxiliar e administrativo, será alternadamente por antiguidade e por mérito ou concurso, na proporção de dois por mérito ou concurso para um por antiguidade.

Art. 50.º O funcionário que pretender ser transferido de direcção geral ou serviço deverá, em requerimento, alegar o motivo da sua pretensão, que só será deferida quando considerada justa, não podendo porém, effectuar-se a título de conveniência de serviço.

Aet. 51.º As dotações orçamentais e material pertencentes à extinta Direcção Geral de Hidráulica Agrícola são transferidas para a Direcção Geral de Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas.

Art. 52.º É elevada a 3.000\$ a quantia de que trata o artigo 408.º da Organização do Ministério da Agricultura, de 8 de Maio de 1918, para satisfazer as despesas urgentes e ocorrer aos adiantamentos a abonar para os trabalhos de campo da Direcção Geral de Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas.

Art. 53.º É revogada a alínea c) do artigo 2.º do regulamento do Conselho Superior de Agricultura, aprovado pelo decreto n.º 5:930, de 29 de Junho de 1919 passando a disposição dessa alínea a ser da competência do conselho dos directores gerais.

Art. 54.º São concedidos passes annuaes nos caminhos de ferro do Estado aos funcionários técnicos e administrativos do Ministério da Agricultura, cujas funções de inspecção, fiscalização e propaganda dos serviços os obrigue a frequentes deslocamentos no país, e que serão de-

signados em diploma especial referendado pelo Ministro da Agricultura.

§ único. É mantida para os vogais da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, que residam a mais de dez quilómetros de Lisboa, a concessão de passagens anuais nos caminhos de ferro do Estado prescrita no decreto n.º 4:523, de 30 de Maio de 1918, não tendo, porém, direito a qualquer outro abono ou remuneração, ficando assim revogado o artigo 233.º da citada organização do Ministério da Agricultura.

Art. 55.º Aos funcionários do Ministério da Agricultura é aplicado o disposto nos artigos 141.º e 142.º do decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, sendo prolongado até 31 de Junho de 1921 o prazo concedido no mencionado artigo 141.º

Art. 56.º Consideram-se sempre justificadas as faltas por motivo de nojo, até três dias, as que exigir o serviço de jurado ou testemunha judicial e as que forem resultantes do exercício de comissão temporária de serviço público para que o empregado tenha sido legalmente nomeado.

Art. 57.º As participações dos funcionários com parte de doente, exigidas para o efeito do artigo 320.º da citada organização do Ministério da Agricultura, deverão ser acompanhadas de declaração dos médicos assistentes sobre a imprescindível necessidade dos mesmos funcionários terem de se ausentar das suas residências.

Art. 58.º Na Secretaria Geral e em cada direcção geral ou repartição, segundo a instalação, haverá livros de ponto que os funcionários devem assinar às horas legais de entrada e saída do serviço e que, depois de encerrado pelo chefe ou chefes respectivos, será rubricado pelo secretário geral ou director geral ou por quem o substituir.

§ único. Aos funcionários que se ausentarem do serviço sem licença será tomada nota da falta para o devido desconto no vencimento e consequentes efeitos disciplinares, e igualmente se procederá para com os que se apresentem ao serviço sem prévia licença, depois de encerrado o ponto, se não justificarem no próprio dia a sua falta.

Art. 59.º Os funcionários do quadro especial a que se refere o artigo 9.º da lei n.º 882 e que transitou, após a extinção do Ministério dos Abastecimentos e Transpor-

tes para o Ministério da Agricultura, serão distribuídos, segundo dispõe o artigo 12.º da citada lei, pelas diferentes direcções gerais do mesmo Ministério, quando julgados aptos para desempenhar o serviço a que são chamados, ficando todos sujeitos ao preceituado no artigo 448.º da citada organização do Ministério da Agricultura.

§ 1.º Enquanto houver funcionários julgados aptos pertencentes a este quadro, não será admitido novo pessoal administrativo e de fiscalização nos respectivos quadros privativos do Ministério da Agricultura, não prejudicando esta disposição a promoção do pessoal dos mesmos quadros.

§ 2.º Nas vagas de aspirante do quadro privativo e depois de nesse quadro ter ingressado todo o pessoal na disponibilidade, pela redução efectuada pelo artigo 37.º, os funcionários do quadro especial entrarão naquele quadro privativo por concurso de provas práticas, ingressando os terceiros oficiais com a mesma categoria, mas supranumerários, e os praticantes como aspirantes, sendo uns e outros, para efeito de antiguidade, colocados pela sua ordem de entrada à esquerda do aspirante mais moderno do quadro privativo; e podendo concorrer os ingressados neste quadro às vagas de terceiros oficiais efectivos do mesmo quadro quando satisfaçam às condições legais.

§ 3.º Os terceiros oficiais supranumerários terão direito aos seus vencimentos do quadro especial se estes forem superiores aos dos aspirantes do quadro privativo.

§ 4.º A requisição dos Ministros das outras repartições poderá o pessoal do quadro especial a que se refere o artigo anterior ser colocado ou mandado servir em quaisquer cargos dos respectivos Ministérios. Os funcionários requisitados perceberão pelo Ministério onde servirem os seus vencimentos, devendo para esse efeito ser transferidas as respectivas verbas.

Art. 60.º São mantidas todas as disposições da citada organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, que não sejam expressamente prejudicadas pelo presente decreto com força de lei, revogando-se a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1920. — O Ministro da Agricultura, *António Joaquim Granjo*.